

Processo nº22/2017

Revisão e confirmação de sentença estrangeira

Condições de admissibilidade

Sumário:

Não havendo dúvidas sobre a autenticidade nem sobre a inteligência da sentença a rever, provir de um tribunal competente segundo as regras de conflito de jurisdição da lei moçambicana, ter a mesma transitado em julgado, não conter questões contrárias aos princípios da ordem pública moçambicana e não ofender as disposições do direito privado confirma-se a sentença proferida por tribunal estrangeiro, nos termos previstos no artigo 1096º do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Acordam, em Conferência, na 1ª Secção Cível do Tribunal Supremo:

SÍLVIA ISMAEL SERAPHICO, maior, de nacionalidade moçambicana, residente habitualmente no Estado do Pará, Brasil e ocasionalmente em Maputo, com endereço no domicílio profissional de seu advogado, veio requerer a revisão e confirmação da sentença proferida pela 6ª Vara da Família da Capital do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no processo nº 20081010244-8 de divórcio consensual, em que foram requerentes a impetrante e o requerido WALDOMIRO SERAPHICO DE ASSIS CARVALHO NETO, maior, de nacionalidade brasileira, residente no Estado do Pará, Brasil.

O requerido foi citado para os termos do disposto pelo artigo 1098º do C.P.Civil, tendo respondido que confirmava na íntegra o pedido e fundamentação apresentados na petição inicial da requerente, bem assim a designação para seu mandatário judicial do advogado por ela constituído.

No seguimento dos autos, foi dado cumprimento ao prescrito pelo nº 1 do artigo 1099º do C.P.Civil.

As partes alegaram conforme o requerimento inicial e o Ministério Público também alegou sem manifestar oposição.

Há, assim, que apreciar e decidir.

Não se vislumbram dúvidas quanto à autenticidade da sentença a rever e demonstra-se, também, que provém de tribunal competente.

Igualmente, não se descortina a existência de exceções que possam obstar ao conhecimento do pedido, designadamente, litispendência ou caso julgado.

A sentença revidenda transitou em julgado. Foi observado o formalismo legal àquele tipo de acção. Por outro lado, aquela não ofende nenhum princípio de ordem pública e do direito privado moçambicano.

Conclui-se, assim, que o pedido formulado reúne os pressupostos estabelecidos no artigo 1096°, do C.P.Civil.

Nestes termos, pelo exposto e com fundamento nas disposições combinadas dos artigos 1094° e 1096°, ambas do C.P.Civil, declaram revista e confirmada a sentença proferida pela , 6ª Vara da Família da Capital do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que decretou o divórcio entre SÍLVIA ISMAEL SERAPHICO e WALDOMIRO SERAPHICO DE ASSIS CARVALHO NETO e, conseqüentemente, atribuem-lhe total e completa eficácia jurídico-legal na República de Moçambique.

Custas pela requerente.

Maputo, 15 de Fevereiro de 2018

Relator: Abudo Hunguana